



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 13-61.2015.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: CÉSAR ANDRE AVRELA DE ASSUMPÇÃO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. EXCESSO CONFIGURADO. 1. Não há falar em decadência, porquanto ajuizada a representação dentro do prazo legal, nos termos do § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.398/13; **2.** Multa aplicada no mínimo legal em observância ao excesso de doação. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por CÉSAR ANDRE AVRELA DE ASSUMPÇÃO contra sentença (fls. 117-119) da Juíza Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a presente representação para condenar o Recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de o Recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Representado recorreu (fls. 131-137). Alega, preliminarmente, a decadência do direito de ajuizar a presente representação, porquanto teria sido proposta fora do prazo adequado; e, no mérito, aduz que o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), declarado como doação pelo candidato, diz respeito ao pagamento de 07 (sete) ingressos para um jantar promovido pelo beneficiado, não podendo, assim, ser considerado uma doação eleitoral.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 139-144 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

II.I.I – Da Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 29/03/2016, terça-feira (fl. 120), tendo sido interposto o recurso na data de 01/04/2016 (fl. 123). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97** que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.**

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado. Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.

(Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14) (grifado)

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da alegada decadência do interesse de agir

No que concerne à alegada ocorrência de decadência do direito de ajuizar a representação, cumpre esclarecer que o prazo decadencial para o ajuizamento é regulamentado pelo § 1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.398/13, qual seja 180 dias contados da diplomação.

Cumpre transcrever o referido dispositivo:

Art. 22. As representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

§ 1º As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias e no de 180 (cento e oitenta) dias a contar da diplomação.

Assim, tendo em vista que o prazo para ajuizamento da representação por parte Ministério Público é de 180 dias contados da diplomação dos eleitos, que esta ocorreu em 18/12/2014 e que a inicial foi protocolada em 25/05/2015 (fl. 02), não prospera a preliminar de decadência.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de CÉSAR ANDRE AVRELA DE ASSUMPÇÃO, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Da declaração do Imposto de Renda do Representado (fls. 44-49 – Anexo 01), relativamente ao rendimento bruto auferido pelo Representado no ano-calendário de 2013, constata-se a totalidade de R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais).

Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação deveria observar a quantia de R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), ou seja, dez por cento dos rendimentos auferidos. Tendo em vista que a doação foi de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais) como excesso de doação.

De qualquer sorte, pretende o Recorrente a reforma da sentença de mérito alegando que o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) tido como doação diz respeito ao pagamento de 07 (sete) ingressos para uma janta promovida pelo até então Deputado Edson Paulo Theodoro da Rosa, e que, assim, tal valor não teria natureza de doação eleitoral, porquanto destinado apenas ao pagamento do evento. Ademais, aduz o Recorrente que não há comprovação nos autos acerca do ânimo do Representado em doar valores ao candidato, tal fato estaria confirmado pela oitiva testemunhal na audiência realizada em 02/02/2016 (fl. 87).

Todavia, tal pretensão não merece guarida. Veja-se que é incontroverso o fato de o representado ter efetuado doação eleitoral no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Com efeito, os valores gastos com a compra de ingresso para evento promovido por candidato é considerado como doação eleitoral por força do que dispõe o art. 27, § 1º da Resolução 23.406/14, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o candidato, o partido político ou o comitê financeiro deverão:

I – comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II – manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização.

§ 1º Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais. (grifado)

Salienta-se que, além de se tratar de evento evidentemente destinado a arrecadar valores para campanha eleitoral, conforme se infere na cópia do ingresso acostada à fl. 77, a doação foi devidamente declarada pelo beneficiário, inclusive com a expedição de recibo eleitoral (fl. 08).

Por fim, calha ressaltar que a norma contida no referido dispositivo possui aplicação objetiva. Nesse passo, não há falar em inexistência de ânimo na liberalidade, uma vez que declarado como doador perante a justiça eleitoral.

Logo, correta a fixação da multa em R\$ 2.320,00 (dois mil trezentos e vinte reais), o equivalente a cinco vezes o excesso do valor doado (R\$ 464,00), conforme disposto no art. 21, § 3º da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovemento, não comportando reforma a sentença.

Porto Alegre, 30 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3et608gradouldb4kv1671856176313343638160609131957.odt